

## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA SUNOT/SUBCONT Nº 009/2023**

### **TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO PELA LCF 201/2023**

#### **1 Introdução**

A presente Orientação Técnica trata dos registros contábeis das transferências diretas da União a título de compensação pelas perdas de arrecadação do ICMS dos Estados e pela compensação da redução das transferências ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 201, de 24 de outubro de 2023:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre:

**I - a compensação devida pela União nos termos do disposto nos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022;**

II - a dedução das parcelas dos contratos de dívida;

**III - a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal;**

IV - a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

V - o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações previstos nesta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022;

VI - as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

**VII - as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e**

VIII - as regras relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

**Art. 2º Em observância ao disposto nos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, a União compensará a quantia nominal de R\$ 27.014.900.000,00 (vinte e sete bilhões quatorze milhões e novecentos mil reais) aos Estados e ao Distrito Federal, a título de quitação total do valor devido em razão da redução da arrecadação do ICMS ocasionada pela aplicação do disposto na referida Lei Complementar, com abatimento de valores eventualmente já usufruídos em decorrência de tutela de urgência concedida até a data de publicação desta Lei Complementar pelo Supremo Tribunal Federal em ações cujo objeto seja o impacto arrecadatário causado no ICMS, na forma do Anexo desta Lei Complementar.**

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS  
COORDENADORIA DE PRODUÇÃO DE NORMAS CONTÁBEIS

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal que, em razão de deferimento de tutela de urgência de que trata o caput deste artigo, forem compensados em valores inferiores àqueles previstos no Anexo desta Lei Complementar ou que não tiverem valores compensados por força de decisão liminar farão jus à diferença positiva entre os respectivos valores previstos no referido Anexo e os valores correspondentes já compensados por meio de dedução do valor das parcelas vincendas de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar, receberão valores por meio de transferência direta da União:

I - os Estados e o Distrito Federal que não possuam contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União; e

II - os Estados e o Distrito Federal que possuam parcelas vincendas de dívida insuficientes para compensar, por meio de abatimento de dívida, o valor que lhes cabe em cada ano indicado no Anexo desta Lei Complementar, hipótese em que receberão apenas o excedente não abatido das parcelas por meio de transferência direta.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal que possuam contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União, com saldo devedor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderão quitar integralmente as referidas obrigações, com recebimento dos valores que ainda lhes forem devidos por meio de transferência direta de valores pela União.

§ 4º Caso esta Lei Complementar seja publicada após o dia 30 de novembro de 2023, os valores referentes a 2023 previstos no Anexo desta Lei Complementar serão realizados integralmente no exercício financeiro de 2024.

§ 5º As transferências diretas dos valores de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo referentes a 2023 são consideradas urgentes e imprevisíveis, justificada a abertura de crédito extraordinário à lei orçamentária anual para quitação.

§ 6º O órgão central de contabilidade da União editará orientação específica para os adequados registros orçamentários e contábeis de que trata esta Lei Complementar nos respectivos entes federativos, especialmente quanto ao disposto no art. 6º.

§ 7º A compensação de valores da União aos Estados e ao Distrito Federal será realizada mensalmente e obedecerá ao cronograma previsto no Anexo desta Lei Complementar.

[...]

**Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão cumprir as vinculações constitucionais e legais relativas à saúde, à educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no que se refere aos valores compensados por meio de abatimento de dívida ou transferência direta.**

§ 1º Os Estados deverão transferir aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente do valor reconhecido a cada ente na forma do Anexo desta Lei Complementar.

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS  
COORDENADORIA DE PRODUÇÃO DE NORMAS CONTÁBEIS

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal providenciar e assegurar as vinculações ao Fundeb e às ações e aos serviços de saúde na proporção da receita a eles atribuída na forma do Anexo desta Lei Complementar.

§ 3º A transferência de recursos aos Municípios e ao Fundeb ou a realização de gastos vinculados ao valor de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar é responsabilidade do Estado beneficiário da compensação, realizada a compensação por meio de abatimento de dívidas contratuais ou por meio de transferência direta.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal que compensaram valores com fundamento em decisões judiciais de caráter liminar deverão cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, as obrigações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, proporcionalmente ao valor já compensado até a data de publicação desta Lei Complementar, limitado ao valor reconhecido ao ente federativo na forma do Anexo desta Lei Complementar.

§ 5º Os valores recebidos por meio de transferência direta da União serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º (VETADO).

[...]

**Art. 14. No exercício de 2023, a União transferirá valores aos beneficiários do Fundo de que trata a alínea “a” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal [Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal] nos termos deste artigo e de ato do Ministro de Estado da Fazenda.**

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput será realizada por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título do Fundo referido no caput deste artigo nos meses de julho e agosto de 2023 e os valores creditados nos mesmos meses de 2022, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza.

[...]

Os procedimentos contábeis expressos nesta Orientação Técnica estão em linha com a Nota Técnica SEI nº 3.149, de 30 de novembro de 2023, e a Nota Técnica SEI nº 3.241, de 6 de dezembro de 2023, do Ministério da Fazenda.

## 2 Roteiros contábeis

### 2.1 Reconhecimento do ativo por competência da compensação do ICMS

O registro do ativo por competência relativo à compensação do ICMS deverá ocorrer por meio da emissão de **Nota Patrimonial** com os seguintes **Tipo, Item e Operação Patrimonial**:

<b>Tipo</b>	Transferências Intergovernamentais Recebidas
<b>Item</b>	6.428 - RECEITA DE COMPENSAÇÃO - ART. 3º LC 194/2022
<b>Operação</b>	9.374 - Reconhecimento do direito à compensação financeira - Art. 3º da LC 194/2022

A verificação do **roteiro de contabilização** é possível na aba **Espelho Contábil**:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C	Valor exemplo
UG 1 999900	112339901	OUTRAS PARTICIPAÇÕES NA RECEITA DA UNIÃO	D	\$1.000
	452139993	OUTRAS PARTICIPAÇÕES NA RECEITA DA UNIÃO	C	\$1.000

### 2.2 Registro da arrecadação da compensação do ICMS

No momento da arrecadação, os recursos da compensação do ICMS deverão ser reconhecidos na Natureza de Receita “**1719620101 - Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - Art. 3º, §4º, LC nº 194/2022 - Principal**”, Ano Fonte “**Recursos do Exercício Corrente**”, Fonte de Recursos STN “**502 - Recursos não vinculados da compensação de impostos**”, Fonte de Recursos ERJ “**129 - Recursos não vinculados da compensação de impostos**”, sem detalhamento de fonte, por meio da emissão de **Guia de Recolhimento (GR) Orçamentária** com os seguintes **Tipo, Item e Operação**:

<b>Tipo</b>	75 - Transferências Intergovernamentais Recebidas
<b>Item</b>	6.428 - RECEITA DE COMPENSAÇÃO - LC 194/2022
<b>Operação</b>	9.373 - Arrecadação e recolhimento

A **Guia de Recolhimento (GR) Orçamentária** gerará as contabilizações abaixo, segregadas apenas para melhor apresentação.

a) Reconhecimento da receita orçamentária

UG	Conta Contábil	Nome	D/C	Valor exemplo
UG 1 999900	11111QB	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	D	\$1.000
	112339901	OUTRAS PARTICIPAÇÕES NA RECEITA DA UNIÃO	C	\$1.000
	621110101	RECEITA A REALIZAR [1.502.1.29.0.000000]	D	\$1.000
	621210101	RECEITA REALIZADA [1.502.1.29.0.000000]	C	\$1.000
	721110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO [1.502.1.29.0.000000]	D	\$1.000
	821110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS [1.502.1.29.0.000000]	C	\$1.000
	799310101	CONTRAPARTIDA DA EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	D	\$1.000
	899310101	CAIXA/BANCOS CONTA MOVIMENTO [1.502.1.29]	C	\$1.000

b) Reconhecimento da dedução da receita orçamentária

A dedução relativa aos repasses ao FUNDEB é reconhecida na Natureza de Receita **“9719620103 - Dedução - Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - Art. 3º, §4º, LC nº 194/2022 - FUNDEB - Principal”**, na Fonte de Recursos STN **“502 - Recursos não vinculados da compensação de impostos”**, Fonte de Recursos ERJ **“129”**, com a Regra de Dedução **“212 - LC 194/2022 - FUNDEB - ESTADO - 9719620103” (15%)**:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C	Valor exemplo
UG 1 999900	621310101	(-) FUNDEB [1.502.1.29.0.000000, RD 212]	D	\$150
	621110101	RECEITA A REALIZAR [1.502.1.29.0.000000]	C	\$150

A dedução relativa aos repasses das quotas-partes dos Municípios é reconhecida na Natureza de Receita **“9719620102 - Dedução - Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - Art. 3º, §4º, LC nº 194/2022 - Municípios - Principal”**, Fonte de Recursos STN **“502 - Recursos não vinculados da compensação de**



**impostos**”, Fonte de Recursos ERJ “**129**”, com as Regras de Dedução “**215 - LC 194/2022 - COTA-PARTE DOS MUNICÍPIOS - 9719620102**” (20%) e “**216 - LC 194/2022 - FUNDEB - MUNICÍPIOS - 9719620102**” (5%):

UG	Conta Contábil	Nome	D/C	Valor exemplo
UG 1 999900	621310201	(-) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A MUNICÍPIOS [1.502.1.29.0.000000, RD 215]	D	\$200
	621310201	(-) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A MUNICÍPIOS [1.502.1.29.0.000000, RD 216]	D	\$50
	621110101	RECEITA A REALIZAR [1.502.1.29.0.000000]	C	\$250

Concomitantemente ao reconhecimento das deduções, é efetuado o estorno dos controles de disponibilidades registrados na Fonte de Recursos STN “**502 - Recursos não vinculados da compensação de impostos**”, Fonte de Recursos ERJ “**129**”, em valor igual ao da soma das deduções:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C	Valor exemplo
UG 1 999900	721110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO [1.502.1.29.0.000000]	C	\$400
	821110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS [1.502.1.29.0.000000]	D	\$400
	799310101	CONTRAPARTIDA DA EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	C	\$400
	899310101	CAIXA/BANCOS CONTA MOVIMENTO [1.502.1.29]	D	\$400

Após o estorno dos controles de disponibilidades, esses são reconhecidos em Fonte de Recursos compatíveis com os recursos do FUNDEB e das cotas-partes dos Municípios.

No caso dos recursos do FUNDEB, os controles de disponibilidades são reconhecidos na Fonte de Recursos STN “**869 - Outros Recursos Extraorçamentários**”, Fonte de Recursos ERJ “**188 - Repasses constitucionais aos municípios**”, no Detalhamento de Fonte “**30 - REPASSE FUNDEB ESTADO - ICMS**”, além de ser criado um controle adicional próprio do Fundo:

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS  
COORDENADORIA DE PRODUÇÃO DE NORMAS CONTÁBEIS

UG	Conta Contábil	Nome	D/C	Valor exemplo
UG 1 999900	721110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO [1.869.1.88.1.000030]	D	\$150
	821130301	COMPROMETIDA POR ENTRADAS COMPENSATÓRIAS [1.869.1.88.1.000030]	C	\$150
	799310101	CONTRAPARTIDA DA EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	D	\$150
	899310105	DEPOSITOS DE DIV. ORIGENS/ CRED. ENT. E AGE - FUNDEB [1.869.1.88]	C	\$150
	799111401	GANHO/PERDA LIQUIDA DO FUNDEB	D	\$150
	899110801	DESPESAS DO FUNDEB	C	\$150

Os controles de disponibilidades relativos às quotas-partes dos municípios são reconhecidos na Fonte de Recursos STN “**869 - Outros Recursos Extraorçamentários**”, Fonte de Recursos ERJ “**188 - Repasses constitucionais aos municípios**”, nos Detalhamentos de Fonte “**31 - REPASSE FUNDEB MUNICÍPIOS - ICMS**” (valores apurados pela Regra de Dedução “**216 - LC 194/2022 - FUNDEB - MUNICÍPIOS - 9719620102**”) e “**33 - REPASSES MUNICÍPIOS - ICMS**” (valores apurados pela Regra de Dedução “**215 - LC 194/2022 - COTA-PARTE DOS MUNICIPIOS - 9719620102**”):

UG	Conta Contábil	Nome	D/C	Valor exemplo
UG 1 999900	721110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO [1.869.1.88.1.000031]	D	\$50
	821130301	COMPROMETIDA POR ENTRADAS COMPENSATÓRIAS [1.869.1.88.1.000031]	C	\$50
	721110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO [1.869.1.88.1.000033]	D	\$200
	821130301	COMPROMETIDA POR ENTRADAS COMPENSATÓRIAS [1.869.1.88.1.000033]	C	\$200
	799310101	CONTRAPARTIDA DA EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	D	\$250
	899310103	DEPOSITOS DE DIV. ORIGENS/ CRED. ENT. E AGE [1.869.1.88]	C	\$250

c) Obrigação de transferências ao FUNDEB

O passivo da obrigação de transferência ao FUNDEB é reconhecido na Fonte de Recursos STN “**869 - Outros Recursos Extraorçamentários**”, Fonte de Recursos ERJ “**188 -**

**Repasse constitucionais aos municípios**”, no Detalhamento de Fonte **“30 - REPASSE FUNDEB ESTADO - ICMS”**:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C	Valor exemplo
UG 1 999900	352240101	TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEB	D	\$150
	218940301	FUNDO DE MANUT. DES. DA EDUC. BASICA-FUNDEB [1.869.1.88.1.000030]	C	\$150

d) Obrigação de repasse da cota-parte do ICMS aos Municípios

O passivo da obrigação de transferência aos municípios é reconhecido na Fonte de Recursos STN **“869 - Outros Recursos Extraorçamentários”**, Fonte de Recursos ERJ **“188 - Repasses constitucionais aos municípios”**, nos Detalhamentos de Fonte **“31 - REPASSE FUNDEB MUNICÍPIOS - ICMS”** e **“33 - REPASSES MUNICÍPIOS - ICMS”**, para cada município, identificado por meio do CNPJ no contacorrente da conta contábil.

UG	Conta Contábil	Nome	D/C	Valor exemplo
UG 1 999900	352150501	COMPENSAÇÃO ART. 3º LC 194/2022	D	\$250
	215259901	COMPENSAÇÃO ART. 3º LC 194/2022 [1.869.1.88.1.000031]	C	\$50
	215259901	COMPENSAÇÃO ART. 3º LC 194/2022 [1.869.1.88.1.000033]	C	\$200

### 2.3 Recursos da compensação do Fundo de Participação dos Estados (FPE)

Os recursos recebidos a título de compensação da redução das transferências ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) não se confundem com os recursos do Fundo em si, possuindo caráter de mero auxílio financeiro e não havendo, portanto, dedução relativa ao Fundeb.

Os recursos deverão ser reconhecidos na Natureza de Receita **“1719990101 - Outras Transferências da União - Principal”**, Ano Fonte **“Recursos do Exercício Corrente”**, Fonte de Recursos STN **“711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas”**, Fonte de Recursos ERJ **“101 - Ordinários Não Provenientes de**



**Impostos**”, sem detalhamento de fonte, por meio da emissão de **Guia de Recolhimento (GR)**  
**Orçamentária** com os seguintes **Tipo, Item e Operação**:

<b>Tipo</b>	75 - Transferências Intergovernamentais Recebidas
<b>Item</b>	2.055 - DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO
<b>Operação</b>	2.469 - Reconhecimento, Arrecadação e Recolhimento

A verificação do **roteiro de contabilização** é possível na aba **Espelho Contábil**:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C
UG 1 999900	11111QB	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	D
	452139901	DEMAIS TRANSFERENCIAS DA UNIAO	C
	621110101	RECEITA A REALIZAR [1.711.1.01.0.000000]	D
	621210101	RECEITA REALIZADA [1.711.1.01.0.000000]	C
	721110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO [1.711.1.01.0.000000]	D
	821110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS [1.711.1.01.0.000000]	C
	799310101	CONTRAPARTIDA DA EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	D
	899310101	CAIXA/BANCOS CONTA MOVIMENTO [1.711.1.01]	C

**À consideração do Sr. Coordenador de Produção de Normas Contábeis, para apreciação.**

**CAMILA CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO**  
Assistente de Produção de Normas Contábeis  
ID 5103858-7, CRC/RJ 122.545/O-0

**À consideração do Sr. Superintendente de Normas Técnicas, para apreciação e deliberação.**

**HENRIQUE SUATHÊ ESTEVES**  
Coordenador de Produção de Normas Contábeis  
ID 5105799-9, CRC/RJ 123.720/O-7

**À consideração do Sr. Subsecretário Adjunto de Contabilidade Geral do Estado, em prosseguimento.**

**CARLOS CESAR DOS SANTOS SOARES**  
Superintendente de Normas Técnicas  
ID 5015471-0, CRC/RJ 105516/O-0

**Encaminhe-se à Sra. Subsecretária de Contabilidade Geral do Estado, em prosseguimento.**

**BRUNO CAMPOS PEREIRA**  
Subsecretário Adjunto de Contabilidade Geral do Estado  
ID 5015469-9, CRC/RJ 117.088/O-0

**De acordo. Publique-se.**

**YASMIM DA COSTA MONTEIRO**  
Subsecretária de Contabilidade Geral do Estado  
ID 4461243-5, CRC/RJ 114428/O-0

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2023.